



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: SEGUNDO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS  
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023**

**CONTRATOS Nº: 002.4/2023-PE-SEMED e 002.5/2023-PE-SEMED**

**CONTRATADOS: TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA e B. M. LOCAÇÕES  
LTDA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE ESCOLAR.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 002.4/2023-PE-SEMED e 002.5/2023-PE-SEMED.

Era o que cumpria relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 002.4/2023-PE-SEMED e 002.5/2023-PE-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico 002/2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e as empresas TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA e B. M. LOCAÇÕES LTDA.

Inicialmente, deve-se destacar que no contrato celebrado pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação dos contratos por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências

035.251  
OAB/PA



determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Segundo Aditivo – Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 25 de junho de 2024.

**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico  
OAB / PA 26.251